Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8694/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/527/2019
PROTOCOLO	: 1953272
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: 1- MARCOS MARCELLO TRAD 2- AGENOR MATTIELO
CARGO	: 1- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2024) 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO (2/4/2022 – 31/12/2024)
INTERESSADO	: PAULO HENRIQUE RISSATO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO ESPECIAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial ao servidor Paulo Henrique Rissato, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 8013/2022 (pç. 14, fls. 81-82), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 11714/2022 (pç. 15, fl. 83), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ao servidor acima identificado encontra amparo nas regras do art. 40, §1º, III, "a", e art. 40, §4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005, c/c com a Súmula Vinculante n. 33 do STF, e art. 34, III, da Lei Complementar n. 191, de 2011 (Processo n. 28499/2018-21), no Decreto "PE" n. 2.656, de 2018, emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária ao servidor Paulo Henrique Rissato, publicado no Diogrande, no dia 10/10/2018 (pç. 12, fl. 50), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 10/10/2018 e remessa em 8/1/2019), verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 54, de 2016 (vigente à

época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ao servidor Paulo Henrique Rissato**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL/supervisãoLAC